

propósito de encobrimento de receita sujeita à tributação pelo ICM.

Proc. DRT-6 n. 4330/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16.5.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2057 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Procedente impugnação fiscal do ICM dela apropriado — Correta capitulação penal — Auto mantido — Decisão não unânime.

Procedente o AIIM, vez que a pena foi corretamente enquadrada no art. 491, II, "b", do RICM.

Proc. DRT-1 n. 9619/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 11.4.79 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nobrega.

2058 — SUBFATURAMENTO — Ilícito provado pelo Fisco — Auto mantido — Decisão unânime.

A Fiscalização promoveu o confronto entre os pedidos e as notas fiscais, constatando as diferenças de valores entre umas e outras. A empresa alegou que a extração de um pedido é sempre com data anterior à da extração da nota fiscal, pois fica sempre sujeito a confirmação pelo comprador, que pode não concordar com os preços ali constantes, que foi o que ocorreu. O autuante encontrou diversos talões escondidos numa caixa de lixo. Esses talões (de controle de vendas ou de cobrança), confrontados com os documentos arrecadados, revelaram, em 99% dos casos, valores menores nas notas fiscais e, em pouquíssimos casos, coincidentes.

Proc. DRT-4 n. 3125/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 2.5.79 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2059 — DIPAM — Declaração entregue à Prefeitura do Município, e não ao Posto Fiscal local — Multa reduzida — Decisão não unânime.

O Contribuinte não procurou se furtar ao cumprimento da obrigação, uma vez que, em prazo bem anterior ao início da ação fiscal, entregou o documento à Prefeitura local. Não se configurando a prática de dolo ou qualquer intuito de má fé, plenamente aplicáveis os benefícios estatuídos no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-3 n. 4715/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 4.4.79 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2060 — "NOTAS FRIAS" — Inexistência das mercadorias nelas descritas — Indevido creditamento do tributo pelo "destinatário" — Pedido de reconsideração do Contribuinte a que se nega provimento — Decisão não unânime.

"In casu", somente se operou transação de "notas frias", inexistindo as mercadorias constan-

tes desses "documentos fiscais" que são, portanto, inidôneos, apenas existindo para propiciar crédito do ICM que ilicitamente des-tacam. Trata-se de sonegação por fraude e até mesmo estelionato.

Proc. DRT-1 n. 5970/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 12.12.79 — Rel. Cyro Penna César Dias — Voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.

2061 — PREJUÍZOS — Discrepância, a menor, com os valores levados posteriormente para o Balanço — Subsistente acusação fiscal de diferença, apurada via levantamento econômico — AIIM mantido — Decisão unânime.

Os dados que serviram de base ao levantamento fiscal foram extraídos dos livros e documentos fiscais da recorrente por ocasião do encerramento da firma, sendo certo que não coincidem com as cifras posteriormente consignados no Balanço. Este consigna prejuízo relativo a mercadorias, com o que se dissiparia a patente diferença tributável verificada em sua escrita fiscal. Ora, como este prejuízo não está comprovado e a escrituração fiscal, salvo prova em contrário, é a que merece fé para a constatação das operações tributadas, nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 9096/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 7.5.79 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2062 — "RES JUDICATA" — Contribuinte por ela abrigado, concedida que lhe foi, definitivamente, a segurança impetrada — Processo arquivado — Decisão unânime.

Considerando que a este Tribunal não compete o exame e discussão de questões e decisões judiciais; considerando que o órgão jurídico de defesa do Estado confirmou certidão juntada aos autos, bem como esclareceu que a segurança foi concedida em decisão definitiva; considerando que o Sr. Representante Fiscal também entendeu que o Contribuinte está ao abrigo da coisa julgada; considerando que essas manifestações oficiais suprem as falhas existentes nos autos; considerando que, em assim sendo, nada mais há a ser julgado por este Tribunal, o recurso está prejudicado.

Proc. DRT-1 n. 21320/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 11.4.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2063 — DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTABILIDADE — Providência fiscal não antecedida da produção de elementos hábeis e sólidos para tal fim — Insubsistente exigência fiscal de tributo e multa através de levantamento — Apelo provido — Decisão unânime.

A desconsideração da escrita contábil da autuada seria o único caminho a seguir se o Agente Fiscal autuante houvesse colhi-

do e carreado para o processo elementos hábeis a comprovar a inexatidão ou falsidade dos lançamentos que teriam fraudado o resultado do exercício apurado no balanço de encerramento. Não o fazendo, a pretendida desclassificação da contabilidade encontra-se desprovida de arrimo sólido e de justificação hábil, não merecendo prosperar.

Proc. DRT-3 n. 1654/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 7.5.79 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2064 — VEÍCULOS USADOS — Manutenção de estoque no estabelecimento — Descaracterização da intermediação — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime. (*)

Comércio de veículos usados, com manutenção de estoques no estabelecimento. Descaracterização do serviço previsto no item 31, da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei federal n. 406/68.

Proc. DRT-6 n. 6563/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 1.8.79 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2065 — NOTA FISCAL — AIIM amparado em acusação do Contribuinte-destinatário no sentido de não ter sido ele o comprador das mercadorias — Apelo provido — Decisão unânime.

A recorrente é acusada de ter infringido o art. 20, do RICM, concernente à exibição da Ficha de Inscrição Cadastral, no caso de realizar operação tributável, ou, à falta desta, dar a competente declaração escrita. Os fatos narrados no processo, em absoluto, tipificam tal irregularidade, pois não se contesta o número de inscrição das partes envolvidas. A denunciante, ao afirmar que a nota fiscal emitida concerne a outro contribuinte, nenhuma prova oferece nesse sentido, tornando-se totalmente frágil a denúncia apresentada. Não compete atribuir-se o ônus da prova ao recorrente, pois este, pura e simplesmente, confirma a realização do negócio, não estando obrigado a comprová-lo, por se tratar de situação afeta à denunciante.

Proc. DRT-3 n. 2057/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 2.5.79 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2066 — MÁQUINAS-FERRAMENTAS — Bancada para montagem de serra circular — Produto sujeito ao ICM, não enquadrado na Relação anexa à Portaria n. 665, do Ministério da Fazenda — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

(*) Houve pedido de revisão do Contribuinte, não conhecido, por inexistir dissídio jurisprudencial (sessão de CC.RR. de 17.12.79).